



PROCESSO Nº : 31.291-6/2017
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
: LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES
: FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

11. Inicialmente, realizando o juízo de admissibilidade da Representação de Natureza Interna, verifico que as partes são legítimas, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, e que os relatos estão acompanhados com indícios dos fatos apresentados.

12. Posto isso, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 224, II, "a" e 225, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **decido pelo seu conhecimento.**

13. No que tange a irregularidade referente a ausência de publicação do aviso convocatório do Pregão Eletrônico nº 059/2017 em jornal de grande circulação nacional (**GB 16 – subitem 1.1**), igualmente a Unidade de Instrução e ao Ministério Público de Contas afasto o apontamento, tendo em vista que a documentação encaminhada pela defesa (fl. 7 - Doc. nº 329664/2017), comprova a regularidade da publicação e o atendimento do Decreto Estadual nº 840/2017.

14. Em relação a irregularidade referente ao não envio pelo Sistema Aplic das informações e documentos referente ao Pregão Eletrônico nº 59/2017 (**MB5 – subitem 2.1**), mantenho- a sem aplicação de multa pelos seguintes motivos.

15. Consta nos autos (fls. 3 e 4 – Doc. nº 290091/2017) que a Secretaria de Estado de Saúde não encaminhou os documentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 59/2017, por meio do Sistema Aplic, obstando a análise por este Tribunal tendo em vista a previsão para abertura do referido certame para o dia 19/10/2017.



16. Os representados alegaram que deixaram de alimentar e encaminhar as informações referente ao Pregão nº 59/2017 no Sistema Aplic, devido a erros relativos ao tamanho e nomenclatura dos arquivos, dificuldade na inclusão de itens no integrador e ausência de cadastro no PUG dos itens comumente adquiridos. Além destes, reclamaram que a ferramenta estaria apresentando indisponibilidades diárias que impedem a conclusão do envio do processo (fls. 4/6 - Doc. nº 304218/2017).

17 Frisa-se que o não encaminhamento de informações fidedignas ao Tribunal de Contas e dentro dos prazos regulamentares é fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão, na dicção do art. 146 e seus parágrafos, da Resolução Normativa nº 14/2007, que os responsáveis, chefes dos Poderes Executivos, Presidentes dos Poderes Legislativos, por determinação constitucional, legal e regimental, estão obrigados a prestar.

18. Outrossim, entendo que erros e falhas administrativas são passíveis de ocorrer, no entanto, é dever do gestor prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, com o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas a esta Corte de Contas.

19. Considerando a informação prestada pela Unidade de Instrução (Doc. nº 90340/2018) de que a responsabilização e sanção por inadimplências da unidade gestora serão realizadas de forma conjunta por todos os eventos faltosos do exercício de 2017, mediante instauração de Representação de Natureza Interna pelo Sistema Conex, deixo nesse momento, de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, para não incorrer em dupla penalização.

20. Desse modo, mantenho a irregularidade para tão somente para recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde, que adote medidas eficazes para regularizar as inconsistências relatadas e passe a encaminhar tempestivamente, os documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado.



DISPOSITIVO DO VOTO

21. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer nº 33/2018 da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fundamento no artigo 29, V, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação de Natureza Interna;

b) recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que adote medidas eficazes para regularizar as inconsistências relatadas e encaminhe tempestivamente as informações e documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É como voto.

Tribunal de Contas, 05 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif